



## PRECEDENTES

### ADPF 501 (STF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e

(b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Figueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.



(Publicada a ata de julgamento em 08/08/2022)

## EMENTÁRIO SELECIONADO



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DEFERIMENTO DE OUTROS MEIOS DE BUSCA PATRIMONIAL. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO.

Somente cabe agravo de petição da decisão que indeferir meio de busca patrimonial quando frustradas as demais possibilidades, pois se estará diante de decisão que paralisa a execução, equiparável à decisão terminativa do feito. Não cabe, deferidos outros meios de busca patrimonial, incabível a interposição de agravo de petição.

(AIAP-0001887-73.2012.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2022)

### DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a validade do preparo recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o seu recolhimento, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. (TRT18, ROT - 0010098-96.2019.5.18.0181, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 24/09/2019)

(ROT-0010348-16.2021.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 05/08/2022)

### ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O assédio moral caracteriza-se pela repetição sistemática, duradoura e específica ao empregado, de atos que o coloquem em situações humilhantes e vexatórias. Quanto ao assédio sexual, ele pode ocorrer de forma verbal, física ou ambos, e é uma forma de violência contra mulheres ou homens; pode ter longa duração, como ocorre em situações de repetição de piadas ou trocadilhos de caráter sexual, propostas constantes para sair ou conversas repelidas de natureza sexual. Pode, ainda, caracterizar-se por apenas um único acontecimento, como um toque ou apalpação, de forma inapropriada ou até abuso sexual e violação. Em ambos os casos o ônus da prova é da parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Não provados os fatos narrados na exordial, improcede o pedido de indenização por danos morais.

(ROT-0010125-10.2020.5.18.0128, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2022)

### AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PORQUE PREMATURO.

O d. juízo de origem, ante a falência das executadas, determinou a expedição de crédito e habilitação no juízo falimentar. A União protocolizou petição alegando alterações na Lei Falimentar quanto ao crédito previdenciário. E, antes mesmo da análise pelo juízo de origem, interpôs agravo de petição reprimando as alegações da petição anterior. Nesse passo, reputo o agravo de petição prematuro, pois somente após a análise da aludida petição pelo d. juízo de origem é que haverá uma decisão impugnável via agravo de petição. A análise do agravo de petição, neste momento, acarretaria supressão de instância.

(AP-0000192-31.2012.5.18.0051, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Publicado o acórdão em 08/08/2022)

### "DIFERENÇAS DE HORAS-AULA. ATIVIDADES DE APOIO PROFISSIONAL E AULAS MAGNAS.

Tendo sido pactuado no contrato de trabalho que a remuneração seria calculada com base no valor da hora-aula, sem distinção no tocante às tarefas exercidas pelo professor em favor da instituição de ensino, as horas dedicadas à atividade de apoio profissional aos alunos devem ser pagas observando os mesmos parâmetros das aulas teóricas, quitadas a título de "aulas magnas". Recurso da reclamada a que se nega provimento, nesse ponto". (TRT18, ROT - 0010232-13.2021.5.18.0001, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 04/03/2022)

(ROT-0010650-82.2020.5.18.0001, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 03/08/2022)



### CONTRATO DE PARCERIA REGIDO PELA LEI Nº 12.592/2012. AUSÊNCIA DE FORMA ESCRITA. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO.

Ante o prescrito na Lei nº 12.592/2012, exige-se que o contrato de parceria seja por escrito e homologado pelo sindicato da categoria, sob pena de configuração de vínculo empregatício. Trata-se de norma perfeita, pois estabelece que, no caso de vício quanto à forma, há de se declarar a nulidade do citado contrato de natureza autônoma. Dá-se provimento ao recurso da Autora, determinando o retorno dos autos à Origem.

(ROT-0011015-39.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2022)



EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONDIÇÃO. ART. 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/91.

O empregador não está impedido de exercer seu direito de demitir, ou seja, pode o contrato de trabalho do empregado, portador de deficiência ou reabilitado ser rescindido, por iniciativa do empregador, a qualquer tempo. A única limitação consiste no fato de que a dispensa imotivada deste profissional pressupõe a contratação de outro nas mesmas condições, com vistas a preencher a cota prevista na lei.

(ROT-0011200-65.2020.5.18.0005, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/08/2022)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE EM CAMINHÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. CABIMENTO.

1. O fato de o motorista dormir no caminhão, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

2. Demonstrado que o caminhão utilizado pelo reclamante não possuía condições mínimas adequadas e mostrava-se precário para o pernoite, faz jus à indenização.

(RORSum - 0010422-20.2021.5.18.0051, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2022)



### PENSIONAMENTO MENSAL. EVENTUAL ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR A QUITAÇÃO DAS PARCELAS.

Entende a jurisprudência majoritária no TST e, portanto, nesta Justiça do Trabalho, que o pagamento do pensionamento em parcela única não é direito potestativo do autor, cabendo ao Julgador determinar a forma mais razoável para a quitação da indenização, consoante a Súmula n. 52 deste eg. Regional. A atuação jurisdicional deve pautar-se pelo interesse social subjacente à causa, sendo curial preservar as condições de o réu manter-se financeiramente saudável, de modo que possa, concomitantemente, cumprir o seu dever de indenizar e responder de suas obrigações no caso de eventual alteração das condições econômicas da devedora. Não há, no quadro fático delineado pelo Reclamante, de modo a colocar em risco o pagamento da pensão mensal, a decisão poderá ser revista, cabendo ao Reclamante pleitear a constituição de capital visando a assegurar a quitação das prestações faltantes (CPC, art. 533, § 1º).

(ROT-0011181-49.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2022)

## DESTAQUES TEMÁTICOS

### PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO EM DISPENSA INDIRETA.



RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO PELO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 487, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

Na hipótese de não ser declarada a rescisão indireta, mas sim que a extinção do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa por iniciativa do empregado (pedido de demissão), o empregador tem o direito ao desconto dos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio não atendido pelo empregado, com esteio no artigo 487, parágrafo 2º, da CLT.

(RORSum - 0010970-80.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/08/2022)

### REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Para reversão do vício de demissão em rescisão indireta, é necessária a demonstração do(s) ato(s) ou fato(s) que possuem o poder de viciar a demissão indireta, e não a possibilidade de declarar a nulidade da demissão, em consequência de uma ruptura contratual em rescisão indireta. Não demonstrado vício na declaração do reclamante, deve-se manter o pedido de demissão por ele feito.

(ROT - 0010808-79.2021.5.18.0009, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/07/2022)

### CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

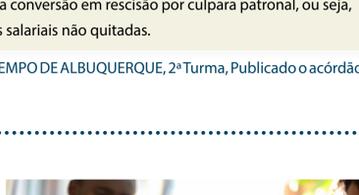
Inexistindo prova de vício de consentimento no pedido de demissão, indevida sua conversão em rescisão por culpa patronal, ou seja, por rescisão indireta, ainda que comprovada judicialmente a existência de verbas salariais não quitadas.

(ROT-0010419-91.2021.5.18.0010, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)

### PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVOLAÇÃO EM RESCISÃO INDIRETA. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. FALTA DE PROVA DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE POR PARTE DO EMPREGADOR.

A falta de prova de que o empregador tenha praticado falta grave, nos termos do art. 483, da CLT, afasta a possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Confirmação da sentença que declarou a demissão a pedido do empregado.

(ROT - 0010918-58.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/06/2020)



### "(...) CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O atraso reiterado no pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade, frente à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, é firme no jurisprudencial, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT-18, qualquer indicio de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso do autor julgado conhecido e provido. (...)"

(RR-103100-40.2012.5.17.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021).

(ROT-0010205-78.2021.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/03/2022)

### CONVOLAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR RUPTURA POR VÍCIO OBLÍQUO DO VÍNCULO.

Uma vez formalizado pedido de demissão pelo empregado, não havendo nos autos prova de vício de consentimento, não logra êxito o pleito judicial posterior de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego.

RORSum - 0010987-5.2021.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/07/2022)